



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.003717/2005-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.279 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente EDUARDO EUSTAQUIO GROSSI DE MORAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

JULGADOS ANTERIORES DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
AUSÊNCIA DE FORÇA VINCULANTE.

A mera coincidência jurídico-argumentativa que justificou a decisão em determinado processo fiscal não é capaz de conferir força vinculante para futuras decisões, porque ausente de previsão legal para tanto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Trata-se de auto de infração lavrado em face do contribuinte acima identificado, conforme fls. 2-11, por ter a Administração Fiscal apurado crédito tributário a suplementar, relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física do ano-calendário de 2002, no valor total de R\$ 25.648,71 (vinte cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos).

In casu, o montante acima lançado teve origem devido à omissão de rendimentos recebidos de fontes do exterior, mais a aplicação de multa isolada no importe de 75%, por ausência de recolhimento do referido tributo a título de carnê-leão.

Nesse interstício, houve o fornecimento de documentações, requeridas pela autoridade fiscal, pelo contribuinte (fls. 20-46).

Impugnação apresentada, pessoalmente pelo contribuinte, às fls. 58-78, com documentos anexados às fls. 80-17, aduzindo, em síntese, que trabalhou para organismo internacional por prazo indeterminado, embora com sucessivas renovações contratuais de prazo determinado, pelo qual faz jus à isenção tributária, entre outras razões que fundamentam esta alegação, a qual é o ponto controvertido dos autos.

Sobreveio acórdão de primeira instância (fls. 173-184), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, somente para reduzir a multa impingida de 75 para 50%, mantendo-se, no mais, o crédito tributário tal como lançado.

Doravante, protocolou o competente recurso voluntário (fls. 188-201), em que repete as razões já levantadas em sede de impugnação, apenas inovando quanto às colações de excertos de julgados deste Conselho Administrativo.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CAREF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso voluntário, eis que o contribuinte foi regularmente intimado da decisão de piso em 19/02/2009, tendo protocolado sua irrisignação em 06/03/2009, sendo, portanto, tempestivo e preenchido das demais formalidades legais.

Não há novas questões preliminares a serem decididas.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

As razões aduzidas pelo contribuinte, nesta fase processual, não possuem o condão de infirmar o acórdão de primeira instância, justamente porque não houve inovação jurídica hábil a afastar a manutenção daquela decisão.

Nesse contexto, nenhuma das ementas de julgados às fls. 197-201 possuem correlação com estes autos, já que o contribuinte não se incumbiu de comprovar nenhuma das hipóteses descritas no art. 5º da Lei 4.506/1964; ou seja, não é funcionário de organismo internacional, e tampouco reside no exterior, mas sim prestador de serviço, que não está abrangido pelos privilégios tributários conferidos a servidores dessas especiais pessoas jurídicas de direito público externo.

Ademais, e ainda que houvesse julgado neste Conselho Administrativo com o conjunto fático-probatório correlato, mas não idêntico, não teria a aptidão para conferir força vinculante, visto que não há norma (sem sentido amplo) que determine a vinculação de uma decisão à outra no âmbito da Administração Fiscal, exceto, por óbvio, as exceções constitucionais (julgamento das ações abstratas de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal e edição de súmulas vinculantes, por este mesmo órgão), além das novéis hipóteses previstas no rol do art. 927 do Código de Processo Civil.

Assim, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)